



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 836030 - SP (2023/0230750-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**IMPETRANTE** : DANIELLE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DANIELLE ALVES DOS SANTOS - SP418300  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LUCAS LUIGI SILVA FURTADO (PRESO)  
**PACIENTE** : LUCAS BRENDOW TIMOTEO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão e dias-multa, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A impetrante alega nulidade da condenação por prova ilícita, invasão de domicílio sem autorização e acesso a dados de celulares sem consentimento. Requer absolvição ou revisão da dosimetria das penas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante invasão de domicílio e acesso a dados de celulares sem autorização judicial.

3. A revisão da dosimetria das penas e a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

#### III. Razões de decidir

4. A Corte de origem considerou válidas as provas obtidas, justificando a entrada no domicílio e o acesso aos celulares pela situação de flagrante e confissão policial.

5. A jurisprudência do STJ não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A negativa do privilégio do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, foi fundamentada na dedicação dos pacientes a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas

apreendidas.  
IV. ORDEM DENEGADA.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 836030 - SP (2023/0230750-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : DANIELLE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIELLE ALVES DOS SANTOS - SP418300  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCAS LUIGI SILVA FURTADO (PRESO)  
PACIENTE : LUCAS BRENDOW TIMOTEO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

#### I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes condenados por tráfico de drogas, com penas de reclusão e dias-multa, conforme art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A impetrante alega nulidade da condenação por prova ilícita, invasão de domicílio sem autorização e acesso a dados de celulares sem consentimento. Requer absolvição ou revisão da dosimetria das penas.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante invasão de domicílio e acesso a dados de celulares sem autorização judicial.

3. A revisão da dosimetria das penas e a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

#### III. Razões de decidir

4. A Corte de origem considerou válidas as provas obtidas, justificando a entrada no domicílio e o acesso aos celulares pela

situação de flagrante e confissão policial.

5. A jurisprudência do STJ não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. A negativa do privilégio do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, foi fundamentada na dedicação dos pacientes a atividades criminosas, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas.

IV. ORDEM DENEGADA.

## RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 91 (e-STJ):

*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUCAS LUGI SILVA FURTADO e LUCAS BRENDOW TIMÓTEO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Consta dos autos que o paciente Lucas Furtado foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado e 583 dias-multa, e o paciente Lucas Timóteo, às penas de 5 anos de reclusão no regime inicial fechado e 500 dias-multa, ambos pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*

*A impetrante sustenta a nulidade da condenação dos pacientes, porquanto teria sido lastreada em prova ilícita, colhida mediante invasão de domicílio, haja vista que o ingresso na residência dos pacientes teria ocorrido sem autorização judicial ou fundadas razões, bem como sem consentimento dos moradores.*

*Afirma, ainda, que os policiais teriam acessado os dados dos celulares dos pacientes sem autorização judicial e sem a anuência dos proprietários.*

*Defende, ademais, a necessidade de revisão da dosimetria das penas, com a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo, com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.*

*Requer, liminarmente, a absolvição dos pacientes. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria, nos moldes acima delineados, e a fixação do regime inicial aberto.*

A defesa alega, em síntese, o emprego de meio de prova ilícito, bem

como erro na dosimetria.

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada e aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo, com o consequente abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

É o relatório.

## VOTO

No caso, a Corte de origem tratou da temática da invasão domiciliar e do acesso a dados de celulares sem autorização judicial, com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 83-87):

*Não há nulidades.*

*Acompanhado em atitude denotativa de tráfico, Lucas Timóteo acabou surpreendido portando uma sacola de drogas variadas e indicou a residência onde foram encontradas outras, pertencente a Lucas Furtado.*

*[...]*

***Presos em flagrante, e constatado o comércio, os celulares foram solicitados e fornecidos, apurando-se precisas notícias da traficância, o que é perfeitamente lícito, como igualmente o caso da entrada na casa, sem autorização judicial. Aliás, registre-se, não é a única prova que se colheu em desfavor dos apelantes.***

*[...]*

*Encontrou-se drogas variadas com um dos 'Lucas' e mais drogas variadas na residência do outro 'Lucas', demonstrada a materialidade, portanto.*

*Os depoimentos dos policiais são harmônicos e precisos quanto aos dois fatos, ratificando a autoria por parte dos "Lucas", corroborando a prisão em flagrante, consoante a análise realizada pela r. decisão recorrida, que merece ser prestigiada, pela sua correção.*

*Consigne-se que indemonstrado que os policiais que efetuaram a detenção alguma razão tinham para incriminar injustamente os apelantes, sendo um surpreendido com uma sacola de drogas, indicando onde existiam outras, na casa do comparsa, acabando confesso, Timóteo, na fase policial, devendo ser considerados válidos e com valor probante os testemunhos dos agentes, na mesma direção da confissão, sendo ilógica qualquer alegação em sentido contrário.*

*[...]*

*Valorou a r. sentença prolatada, com propriedade, assim, o crime em comento, seguindo a coerência dos depoimentos policiais encarregados da prisão e demais circunstâncias evidenciadoras do comércio, com vistas à especial admissão informal e confissão policial, como bem explanado na r. decisão, isolada a negativa de Lucas Furtado, sem qualquer lastro.*

*Com efeito, pelas circunstâncias do fato e isenção dos policiais, pelo*

*seu livre convencimento, atribuiu o julgador valor relevante às suas falas, roborada pela admissão informal e confissão policial de Lucas Timóteo, reafirme-se, o que se acolhe neste voto [...].*

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. "[O] ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2021).**

*2. Após flagrarem o corréu, em via pública, na posse de substâncias entorpecentes que seriam entregues a usuários por determinação do paciente, já monitorado em razão de tele-entrega de drogas originadas do seu domicílio, os policiais efetuaram a sua prisão em flagrante, na posse de significativa quantidade de substâncias entorpecentes, balança de precisão, embalagens utilizadas no fracionamento do comércio ilícito, além de uma arma de fogo com numeração suprimida.*

*3. Mantida a condenação pelo tráfico de drogas, o pleito de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, foi afastado com fundamento na condenação concomitantemente do agente por outro delito - posse irregular de arma de fogo e munição - a indicar, dentro do contexto fático delimitado pelas instâncias ordinárias, a dedicação a atividades criminosas, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AgRg no HC n. 870.814/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)*

Esta Corte tem entendido que "Os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados

mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente" (HC 609.221/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

Entretanto, observa-se as provas dos autos demonstram que o acesso aos celulares decorreram de válido consentimento, assim, não há indícios de violação à intimidade e à privacidade dos proprietários dos celulares.

Por outro lado, a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

*(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

*(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste*

*Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

*(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição (e-STJ fls. 87-88):

*Somem-se a tudo o fato de haver trocas de mensagem entre os apelantes e a quantidade da substância apreendida, indicando o comércio, mais a circunstância de parte da apreensão ter ocorrido na residência daquele que negou a traficância, sem lastro suficiente para tal. Mantinha as substâncias em depósito, devidamente acondicionadas para o tráfico, sabido que necessidade alguma existe da prática de atos de comércio em si para o enquadramento da conduta sob apuração.*

*[...]*

*Penas escorreitas. Ambas acima da base pela quantidade e lesividade de algumas substâncias, atenuada a de Lucas Timóteo pela confissão policial.*

***Diante da dedicação às atividades criminosas, com possibilidade de grande distribuição, dada pela quantidade e variedade apreendida, não podem ser considerados pequenos traficantes, não fazendo jus ao privilégio, como precisamente decidido.***

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

***PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º, ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO.***

***1. O recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, permitindo que o Tribunal, a partir do conhecimento de toda matéria versada, reaprecie os fatos e as provas, com todas as suas nuances. Portanto,***

*ainda que em recurso exclusivo da defesa, a Corte de origem pode adotar fundamentação própria para manter a reprimenda fixada na sentença, desde que a situação do acusado não seja agravada.*

*2. Na hipótese, observa-se que o privilégio do §4º, art. 33, da Lei n. 11.343/2006 foi negado não só devido à quantidade de drogas apreendidas, mas principalmente devido à organização de sistema de delivery de drogas pelo agravante, o que demonstra sua dedicação a atividade criminosa. No mais, desconstituir esse entendimento a fim de aplicar a minorante necessitaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedado na via estreita do mandamus.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 921.897/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **denego a ordem** pleiteada no presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0230750-0

**HC 836.030 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001745920218260628

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIELLE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DANIELLE ALVES DOS SANTOS - SP418300  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUCAS LUIGI SILVA FURTADO (PRESO)  
PACIENTE : LUCAS BRENDOW TIMOTEO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.